Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º 0065887-52.2025.8.19.0000**
Impetrante: Dra. VIRGINIA PIGLI SAMPAIO DE SOUZA (OAB/RJ 240.008)
Paciente: GABRIEL DA SILVA VIEIRA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA MANSA
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

***Habeas Corpus*. Imputação do delito previsto no artigo 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação, sob o argumento de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos, além de ofensa ao princípio da homogeneidade, com destaque para a hipossuficiência financeira por parte do paciente para prestar a fiança arbitrada. Alegação inconsistente.** Paciente preso em flagrante e que permaneceu acautelado durante todo o processo. Superveniência de sentença penal condenatória com imposição de regime prisional fechado. Manutenção da prisão preventiva concretamente motivada. Paciente reincidente. Presença dos pressupostos da prisão cautelar, sobretudo em razão da reincidência, o que torna a infração inafiançável, nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. Prisão cautelar que não ofende o princípio da presunção de inocência. Verbete 09 das Súmulas do STJ. Ausência de ilegalidade. **Ordem denegada.**

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 13/10/2025 15:51:06
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0065887-52.2025.8.19.0000**, em que é apontado como Autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, figurando como impetrante a Dra. Virginia Pigli Sampaio de Souza, advogada, e como paciente **Gabriel da Silva Vieira**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **Gabriel da Silva Vieira**, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 14, ***caput***, da Lei n.º 10.826/03, com o qual se requer a revogação da prisão preventiva por inidoneidade de fundamentação do decreto prisional, ausência dos seus pressupostos e ofensa ao princípio da homogeneidade, mormente por se tratar de réu primário. Destaca a hipossuficiência financeira por parte do paciente para prestar a fiança arbitrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a liminar, as informações foram prontamente prestadas e a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, manifestou-se pela denegação da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

V O T O

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, às fls. 16/21, complementadas por aquelas extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 1º/09/2025, foi proferida sentença, restando o paciente condenado pelo delito imputado a **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime **fechado**, e 11 (onze) dias-multa, fixados à razão mínima, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos: "(...) *Ante o estabelecido no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, entendo que persistem hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, não havendo nenhuma alteração fática que enseje a revogação da cautelar. Com efeito, o* ***acusado possui condenação já transitada em julgado pela prática de crime previsto na Lei de Drogas****, restando evidenciando o risco de reiteração delitiva, sendo necessária e proporcional a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, na forma do art. 312 do CPP. Dessa forma, nego o direito ao acusado de recorrer em liberdade****, mantendo sua prisão preventiva pelos fundamentos acima delineados***".

Logo, não há que se falar em desnecessidade da medida, tampouco em insuficiência de motivação. E mais, o ***fumus comissi delicti*** encontra-se consolidado na prova da existência do delito e respectiva autoria na pessoa do réu, enquanto o ***periculum libertatis*** emerge da necessidade de preservar a ordem pública e preveni-la de possível reiteração criminosa, haja vista a considerável periculosidade social do paciente, pois, conforme constou na sentença, o "*acusado possui condenação já transitada em julgado pela prática de crime previsto na Lei de Drogas*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Saliente-se que a decisão impugnada não se encontra isolada nos autos, tendo sido, ao contrário, proferida no bojo da sentença penal condenatória, ao longo da qual se discorreu sobre o fato e a sua gravidade concreta, considerações estas que, a toda evidência, se estendem ao decreto prisional, ou melhor, à manutenção da prisão cautelar.

Neste contexto, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, em estreita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a Autoridade apontada como coatora extraiu dos elementos concretos trazidos aos autos a necessidade da medida coercitiva, demonstrando, suficientemente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cumpre registrar, ademais, que a condição de reincidente (ID 220860543 - processo originário), nos termos do que estabelece o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, torna a infração inafiançável. Desta forma, descabida a fiança outrora arbitrada pelo Delegado de Polícia (ID 173002027).

Logo, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

Face ao exposto, **V O T O** pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ